PROCESSO : **001809/2017**
ORIGEM : **Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO : **030 – Aposentadoria por Invalidez**
INTERESSADA : **Ednelza da Hora Almeida**
ADVOGADO : **Não há**
PROCURADOR : **João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1336/2021**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.087 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Invalidez. Professor de Educação Básica. Pela Legalidade. Proventos Integrais. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Aposentadoria por Invalidez de **Ednelza da Hora Almeida,** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de dezembro de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:01:56

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria por Invalidez da servidora **Ednelza da Hora Almeida,** inscrita no CPF sob o nº **311.180.975-72,** ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: E**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação.**

A servidora foi aposentada por meio da Portaria nº 2210, de 24 de setembro de 2014 (fl. 31), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.065, em 01/10/2014 (fls. 32/33).

O **Laudo da Perícia Médica nº 64/2014** (fl. 09) declarou que a servidora é portadora da condição clínica **CID G81.1** (equivalente a paralisia irreversível incapacitante), incluída entre as doenças especificadas em lei e que autorizam a aposentadoria por invalidez.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 29) considerou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação por invalidez, opinando, portanto, pelo deferimento do pedido da aposentação, com base legal no artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 30).

Através de Parecer, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas (fl. 37), ao apreciar a legalidade do ato de aposentadoria, constatou que a interessada preencheu os requisitos legais exigidos para que a aposentadoria seja registrada garantindo-lhe o regime de paridade e fazendo jus a interessada a proventos integrais, tendo direito a receber **R$ 3.235,92 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos)** na inatividade.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, em Parecer nº 1336/2021 (fl. 42), anuiu com o cálculo dos proventos apresentado, e, ao final, opinou pelo reconhecimento da **legalidade** do ato e registro da inativação da servidora em epígrafe, com garantia da **paridade e integralidade dos proventos.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:01:52

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Ednelza da Hora Almeida**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: E,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação,** aposentada por meio da Portaria nº 2210/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.065.

Verifica-se a existência de Laudo de Perícia Médica do Estado de Sergipe certificando doença especificada em lei **(CID G81.1),** resultando na necessidade de aposentadoria por invalidez desde 07/01/2014.

A servidora preencheu os requisitos constitucionais para a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, em razão da doença ocasionadora de sua invalidez.

Importante frisar a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* Especial, no sentido da legalidade da aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, observando-se o regime de **paridade** e a **integralidade dos proventos.**

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria por Invalidez, observando o regime de paridade e a integralidade dos proventos,** da interessada **Ednelza da Hora Almeida**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às novas normas e requisitos legais elencados nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005;

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:04:50

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria por Invalidez da servidora estadual **Ednelza da Hora Almeida**, inscrita no CPF sob o nº **311.180.975-72**, ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: E,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Educação,** com proventos integrais no valor de **R$ 3.235,92 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos)**, tendo direito ao **regime de paridade,** conforme discriminação abaixo**:**

1.	Vencimento Efetivo.....	R$	2.022,45
2.	Gratificação Regência de Classe.....	R$	808,98
3.	Adicional do Triênio.....	R$	404,49
	Total dos Proventos.....	**R$**	**3.235,92**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **22 de fevereiro de 2022.**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:07:52

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Presidente

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 21/02/2022 09:08:27
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 21/02/2022 11:22:35
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 22/02/2022 10:01:15